



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.582 - PB (2012/0180379-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDNILSON SIQUEIRA PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MÁRIO ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

AMEAÇA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outros processos, inclusive com violência contra a pessoa, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A prisão mostra-se justificada também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de ameaças à vítima.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Pela documentação que instrui o *habeas corpus*, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que a ação penal *sub examine* tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.582 - PB (2012/0180379-6)

IMPETRANTE : EDNILSON SIQUEIRA PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MÁRIO ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de MÁRIO ROBERTO SILVA BARBOSA, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem no *Writ* n.º 200.2012.081655-4/001, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, nos autos da ação penal em que restou acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 1º, incisos I, III e § 9º, e art. 147, c/c art. 61, todos do Código Penal e c/c art. 7º, incisos I, II e V da Lei n.º 11.340/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o acusado é primário, possui ocupação lícita e residência fixa.

Argumenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, eis que estaria custodiado desde 19-04-2012, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, em razão da morosidade na prestação jurisdicional que deveria ser atribuída exclusivamente ao Poder Público, malferindo, assim o princípio da razoável duração do processo.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.582 - PB (2012/0180379-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, § 1º, incisos I, III e § 9º, e art. 147, c/c art. 61, todos do Código Penal e c/c art. 7º, incisos I, II e V da Lei n.º 11.340/2006, ou o seu relaxamento caso entenda estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação da impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, dos crimes de ameaça e lesão corporal de natureza grave, no âmbito doméstico-familiar, ou o seu relaxamento caso entenda estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de João Pessoa/PB, decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"[...]

No caso em tela, a liberação do acusado, neste momento processual, não é aconselhada ante os robustos indícios de prática de crimes de violência familiar e doméstica contra a mulher, mostrando-se como medida necessária ao resguardo da segurança da vítima, evitando-se, assim, a repetição delitiva, como também por medida de garantia à instrução processual, para possibilitar uma coleta de provas mais apurada e livre de qualquer pressão.

É sabido que a prisão preventiva é autorizada nos casos de violência doméstica desde que justificada no intuito de garantir a execução de medidas protetivas de urgência (a teor do inc. IV acrescentando ao art. 313 do CPP pela Lei 11.340/06).

Da situação do acusado, infere-se, que apesar de não se verificar condenação anterior, responde a outros processos inclusive com violência contra a pessoa (antecedentes fls. 63/64), além do que, o mesmo estaria a ameaçar e agredir a vítima há algum tempo, razão pela qual se apura que o seu encarceramento é medida preventiva necessária, enquanto se elucida a sua participação no evento.

Assim, a situação emergencial aconselha a permanência da prisão cautelar do acusado, para garantia da ordem pública, evitando-se a repetição delitiva, e, principalmente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da integridade física da vítima" (e-STJ fls. 18 e 19).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Alega o impetrante que o paciente foi preso em 19/04/2012, sem que estivesse em situação de flagrante delito, sendo preso por fato supostamente ocorrido no dia 16/04/2012.

Todavia, conforme se depreende nos presentes autos, a autoridade tida como coautora, em despacho devidamente fundamentado, de fls. 13-15, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a teor do que preceitua o artigo 312, inciso IV, acrescentado ao art. 313 do CPP pela Lei 11.340/06.

[...]

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado por haver agredido fisicamente e ameaçado de morte a sua mulher, Sheila Fernanda Dias de Oliveira, e da agressão sofrida, a mesma, levou seis pontos na cabeça em razão de uma garrafada bem ainda, foi submetida a uma cirurgia em decorrência de fratura no braço.

[...]

Como se vê acima, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, encontra-se suficiente e devidamente fundamentada pela douta magistrada a quo quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados objetivos do processo, no intuito de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Além do mais, cumpre a imposição constitucional disposta no art. 93, inciso IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, e no art. 315 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, dispondo que a decisão que decretar a prisão preventiva será, sempre, motivada.

*Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*) com arrimo em elementos dos autos, conforme já relatado, denotando a real gravidade dos fatos, assim, a manutenção da prisão cautelar se mostra, plenamente, justificada na garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (periculum in mora).

[...]

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que, configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública.

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, o paciente possa contribuir para o fomento de tal prática delituosa.

Dessa forma, estando devidamente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, em razão da gravidade e natureza dos delitos, perde consistência a alegação de ilegalidade na conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva" (e-STJ fls. 34 a 36).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente e em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de ameaça e lesão corporal de natureza grave supostamente praticados.**

Segundo os autos, a vítima teria sido agredida fisicamente pelo paciente, que à época era seu companheiro, com uma garrafada, chegando a sofrer um corte na cabeça, razão pela qual necessitou levar seis pontos e foi submetida a uma cirurgia em decorrência de fratura no braço, procedimentos realizados em hospital da região.

Conta da exordial acusatória, ainda, que a ofendida teria relatado que, durante o tempo de convivência, sofrera diversas agressões físicas, ameaças de morte e injúria, tendo o paciente se valido da relação afetiva mantida com ela para perpetrar os delitos (e-STJ fls. 77 e 78).

Assim, diante do *modus operandi* empregado pelo paciente - que teria agredido a vítima, sua companheira, com uma garrafada, vindo a causar-lhe lesão grave na cabeça, além de ter quebrado seu braço com um pedaço, também teria ameaçado-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de morte diversas vezes - , mostra-se evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a sua periculosidade e ousadia, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese praticados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

[...]

3. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

4. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de violências domésticas, bem como pelo modus operandi da conduta delitiva, vez que se utilizou de arma de fogo para efetuar disparos em sua ex-companheira, além de alterar a cena do crime.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 226.189/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE OUTRO PROCESSO POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A ESPOSA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente responde a outro processo por ameaça e lesões corporais contra a mesma vítima, além de ter sido explicitado que o mesmo agride e ameaça sua esposa de morte há aproximadamente 08 meses, resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como recomenda maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada.

(HC 235.146/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do paciente encontra-se motivado também **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto.

Isso porque, conforme destacado pelo Juízo Singular, "*da situação do acusado, infere-se, que apesar de não se verificar condenação anterior, responde a outros processos inclusive com violência contra a pessoa (antecedentes fls.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63/64)" (e-STJ fls. 18), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço.

2. A Corte a quo restou convicta quanto à pertinência da continuação da prisão preventiva. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado contra a ex-companheira e teve a custódia decretada porque descumpriu medida protetiva de urgência de não se aproximar da vítima. **Além disso, já era investigado por várias ocorrências de violência doméstica, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.**

[...]

5. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão da instrução criminal.

(HC 241.883/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Ademais, mencionou-se, ao manter a custódia do denunciado, a necessidade de se **preservar a instrução criminal**, tendo em vista que, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado pelo Juízo Singular, **"o mesmo estaria a ameaçar e agredir a vítima há algum tempo, razão pela qual se apura que o seu encarceramento é medida preventiva necessária, enquanto se elucida a sua participação no evento"** (e-STJ fls. 18 e 19) e, consoante entendimento deste Sodalício, **"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"** (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, APÓS O CONHECIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VISANDO A APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TORNOU PARCIALMENTE CUMPRIDAS SUAS ANTERIORES AMEAÇAS, NOVAMENTE AMEAÇOU E AGREDIU FISICAMENTE SUA EX-MULHER. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação.

2. A Lei n.º 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 165.075/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/03/2012)

Destaca-se, também, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

No que tange ao relaxamento da prisão do paciente, por indevido excesso de prazo na conclusão da instrução processual, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E da análise dos autos, consta das informações prestadas pelo magistrado do Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a mulher da comarca de João Pessoa/PB que:

"O réu foi preso em flagrante em 19/04/2012, por ter agredido fisicamente sua companheira Sheyla Fernanda Sias de Oliveira, que por conta dessas agressões foi internada em Hospital desta Capital para suturar o corte em sua cabeça, conforme receituário médico de fls. 31 (Doc. 01).

[...]

A denúncia foi recebida por este Juízo em 15/05/2012, momento em que a prisão preventiva do acusado foi decretada em harmonia com parecer ministerial, apesar de ter sido reconhecida a irregularidade do flagrante, por outro lado, a decretação se deu para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e em respeito à efetiva aplicação da lei. (Doc. 05).

Devidamente citado, o réu apresentou defesa escrita arguindo preliminarmente a nulidade do feito, devido ao fato de se basear em provas colhidas ilicitamente, requerendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim sua absolvição sumária.

Atualmente, os autos se encontram em cartório aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/10/2012, primeiro desimpedido, pelas 16:30h, neste Fórum" (e-STJ fls. 77 e 78).

E ao denegar o *habeas corpus*, destacou a Corte de origem:

"[...]

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequencia dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 19/04/2012, conforme consta nos autos, ou seja, há mais de 81 (oitenta e um) dias, sem que haja a conclusão da instrução processual.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, motivo pelo qual não se pode falar que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal atribuível ao juiz da causa.

Nesse sentido, a Colenda Câmara deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética.

[...]

Assim, verifico, a par das informações insertas, bem como, de consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, que o feito fora devolvido do MP em 13/07/2012 e atualmente, encontra-se concluso para despacho, portanto, devidamente regularizado" (e-STJ fls. 36 a 38).

Percebe-se, assim, pela documentação que instrui o presente *habeas corpus*, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que a ação penal *sub examine* tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo - **visto que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 9-10-2012, encontrando-se os autos conclusos para o juiz com a juntada da folha dos antecedentes criminais** -, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos a ele atribuídos.

A propósito, colaciona-se precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço.

2. A Corte a quo restou convicta quanto à pertinência da continuação da prisão preventiva. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado contra a ex-companheira e teve a custódia decretada porque descumpriu medida protetiva de urgência de não se aproximar da vítima. Além disso, já era investigado por várias ocorrências de violência doméstica, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

3. O período de cárcere provisório não se mostra desarrazoado na hipótese, pois a marcha processual transcorre na mais absoluta regularidade, tal qual assinalou a instância ordinária. Assim, inviável o reconhecimento do aludido excesso de prazo para a formação da culpa.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão da instrução criminal.

(HC 241.883/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180379-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.582 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020120816554

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNILSON SIQUEIRA PAIVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : MÁRIO ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.